Jurisprudência
em Teses

STJ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Edição n. 123 Brasília, 16 de abril de 2019 (edição atualizada em: 31/07/2026)

As teses apresentadas foram elaboradas após pesquisa na base de dados de Jurisprudência do STJ atualizada até 29/03/2019.

Este periódico não é um repositório oficial de jurisprudência.

EDIÇÃO N. 123: LEI DE DROGAS - III

1. O crime de financiar ou custear o tráfico ilícito de drogas (art. 36 da Lei n. 11.343/2006) é delito autônomo aplicável ao agente que não tem participação direta na execução do tráfico e que se limita a fornecer os recursos necessários para subsidiar as infrações a que se referem os art. 33, *caput* e § 1º, e art. 34 da Lei de Drogas.

Julgados: AgRg no HC 795474/BA, Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 08/05/2024; ; AgInt no HC 425868/AC, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 03/06/2019; ; HC 306136/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 19/11/2015; ; REsp 1290296/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 03/02/2014; REsp 1823299/AC (decisão monocrática), Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quinta Turma, publicado em 16/09/2022; AREsp 1068496/MS (decisão monocrática), Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, publicado em 18/04/2017

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 534) (Vide Jurisprudência em Teses N. 131 - TEMA 30)

2. O agente que atua diretamente na traficância e que também financia ou custeia a aquisição de drogas deve responder pelo crime previsto no art. 33, *caput*, com a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso VII, da Lei n. 11.343/2006; afasta-se, por conseguinte, a conduta autônoma prevista no art. 36 da referida legislação.

Julgados: AgRg nos EDcl no REsp 1823299/AC, Rel. Min. MESSOD AZULAY NETO, QUINTA TURMA, DJEN 14/08/2025; ; AgRg no AREsp 1404658/SP, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 30/03/2021; ; REsp 1290296/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 03/02/2014; HC 425868/AC (decisão monocrática), Rel. Min. NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, publicado em 03/04/2018; AREsp 1068496/MS (decisão monocrática), Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, publicado em 18/04/2017; AREsp 806298/RJ (decisão monocrática), Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, publicado em 30/05/2016

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 534)

3. O crime de colaboração com o tráfico, art. 37 da Lei n. 11.343/2006, é tipo penal subsidiário em relação aos arts. 33 e 35 da mesma lei e tem como destinatário o agente que colabora como informante, de forma esporádica e sem vínculo efetivo, para o êxito da atividade de grupo, associação ou organização criminosa destinados à prática de qualquer dos delitos previstos nos arts. 33, *caput* e § 1º, e 34 da Lei de Drogas.

Julgados: AgRg no REsp 2255268/MG, Rel. Min. MESSOD AZULAY NETO, QUINTA TURMA, DJEN 19/05/2026; ; AgRg no AREsp 3136623/GO, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJEN 13/04/2026; ; AgRg no AREsp 2916352/MG, Rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJEN 20/08/2025; ; AgRg no REsp 2039319/MG, Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 20/03/2024; ; AgRg no HC 632550/RJ, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 12/03/2021; ; AgRg no REsp 1738851/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 30/08/2018

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 527) (Vide Jurisprudência em Teses N. 131 e N. 131 - TEMA 31)

4. Item retirado.

5. A causa de aumento de pena prevista no inciso III do art. 40 da Lei de Drogas possui natureza objetiva e se aplica em razão do lugar do crime, portanto, é desnecessária a comprovação de tráfico efetivo nos locais e nas imediações mencionadas no inciso ou de que o crime visava atingir seus frequentadores.

Julgados: REsp 2207603/MG, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJEN 23/09/2025; ; AgRg nos EDcl no REsp 2102020/SC, Rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJEN 26/08/2025; ; AgRg no HC 1017864/SP, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJEN 21/08/2025; ; AgRg no HC 979757/ES, Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJEN 04/07/2025; ; REsp 2103308/SP, Rel. Min. DANIELA TEIXEIRA, QUINTA TURMA, DJEN 25/02/2025; ; AgRg no HC 745574/SC, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 06/11/2024

(Vide Jurisprudência em Teses N. 131 - TEMA 40)

6. A incidência da majorante prevista no art. 40, inciso III, da Lei n. 11.343/2006 pode ser excepcionalmente afastada quando inexistir indicação de aproveitamento da aglomeração de pessoas ou de exposição dos frequentadores do local para a disseminação de drogas, a depender da análise das circunstâncias de dia, local e horário da prática do delito.

Julgados: AgRg no AREsp 2091852/DF, Rel. Min. OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, DJe 30/09/2022; ; AgRg no HC 728750/DF, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 19/05/2022; ; HC 454317/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 26/10/2018; HC 1076678/SP (decisão monocrática), Rel. Min. MARIA MARLUCE CALDAS, Quinta Turma, publicado em 25/05/2026; HC 1043331/SP (decisão monocrática), Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, publicado em 22/12/2025; HC 964109/DF (decisão monocrática), Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, publicado em 14/01/2025

(Vide Informativos de Jurisprudência N. 738 e 622) (Vide Jurisprudência em Teses N. 131 - TEMA 41)

7. Para caracterizar a causa de aumento de pena do art. 40, III, da Lei n. 11. 343/2006, é necessária a efetiva oferta ou a comercialização da droga no interior de veículo público, não basta, para a sua incidência, o fato de o agente ter o veículo apenas como meio de locomoção e de transporte da substância ilícita.

Julgados: AgRg no AREsp 2273818/MG, Rel. Min. JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), SEXTA TURMA, DJe 16/10/2023; ; AgRg no REsp 1951166/MG, Rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 17/12/2021; REsp 2234037/SP (decisão monocrática), Rel. Min. CARLOS PIRES BRANDÃO, Sexta Turma, publicado em 11/02/2026; HC 1038209/DF (decisão monocrática), Rel. Min. OG FERNANDES, Sexta Turma, publicado em 03/11/2025; AREsp 2994916/MS (decisão monocrática), Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, publicado em 17/09/2025; AREsp 2289539/MG (decisão monocrática), Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, publicado em 01/07/2025

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 547) (Vide Pesquisa Pronta) (Vide Jurisprudência em Teses N. 131 - TEMA 42)

8. A incidência da causa de aumento da segunda parte do inciso III do art. 18 da Lei n. 6. 368/1976 - "visar [o crime] a menores de 21 (vinte e um) anos" -, segue contemplada no art. 40, inciso VI, da nova Lei de Drogas - "sua prática envolver ou visar a atingir criança ou adolescente"; não se configura, portanto, a *abolitio criminis*.

Julgados: HC 378072/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 18/09/2018; ; HC 307317/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 01/02/2017; ; EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1221240/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, DJe 24/10/2013; ; HC 176337/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 21/11/2011; ; HC 133887/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 07/12/2009

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 414) (Vide Jurisprudência em Teses N. 131 - TEMA 34)

9. O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente (Súmula n. 492/STJ).

Julgados: AgRg no RHC 228808/BA, Rel. Min. MESSOD AZULAY NETO, QUINTA TURMA, DJEN 03/07/2026; ; AgRg no AgRg no AREsp 3192946/BA, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJEN 26/05/2026; ; AgRg no RHC 222832/BA, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJEN 12/03/2026; ; AgRg no HC 1015970/SC, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJEN 06/11/2025; ; AgRg no HC 871527/SC, Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJEN 08/04/2025; ; AgRg no HC 964280/SP, Rel. Min. DANIELA TEIXEIRA, QUINTA TURMA, DJEN 20/03/2025

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 445) (Vide Súmula Anotada N. 492/STJ) (Vide Pesquisa Pronta) (Vide Jurisprudência em Teses N. 131 - TEMA 52 e N. 54 - TEMA 1)

10. Configura ofensa ao princípio da proteção integral a aplicação de medida de semiliberdade ao adolescente pela prática de ato infracional análogo ao crime previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

Julgados: AgRg no HC 623436/SC, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 17/12/2021; ; REsp 1753563/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 16/10/2018; ; HC 338851/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 04/03/2016; HC 897006/RJ (decisão monocrática), Rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, publicado em 14/03/2024; HC 463731/RS (decisão monocrática), Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, publicado em 29/03/2019; HC 485609/MG (decisão monocrática), Rel. Ministra LAURITA VAZ, publicado em 21/02/2019

(Vide Jurisprudência em Teses N. 131 - TEMA 51)

11. A posse de até 40g de *cannabis sativa* para uso próprio constitui conduta atípica, sujeita exclusivamente a sanções administrativas, aplicáveis no âmbito do Juizado Especial Criminal.

Redação anterior: O crime de uso de entorpecente para consumo próprio, previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, é de menor potencial ofensivo, o que determina a competência do juizado especial estadual, já que ele não está previsto em tratado internacional e o art. 70 da Lei de Drogas não o inclui dentre os que devem ser julgados pela justiça federal.

Julgados: AgRg no REsp 2168593/MG, Rel. Min. CARLOS PIRES BRANDÃO, SEXTA TURMA, DJEN 16/12/2025; ; AgRg no REsp 2121548/PR, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 15/08/2024; HC 1057419/SP (decisão monocrática), Rel. Min. MARIA MARLUCE CALDAS, Quinta Turma, publicado em 23/06/2026; AREsp 2731906/ES (decisão monocrática), Rel. Min. OG FERNANDES, Sexta Turma, publicado em 19/11/2025; HC 1031008/MT (decisão monocrática), Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, publicado em 03/09/2025; HC 1011776/AM (decisão monocrática), Rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, publicado em 23/06/2025

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 823) (Vide Jurisprudência em Teses null - TEMA 11 e N. 131 - TEMA 8) (Vide Repercussão Geral - Tema 0506)

12. Tese superada pelo Tema da Repercussão Geral n. 506 do Supremo Tribunal Federal.

Redação anterior: A conduta prevista no art. 28 da Lei n. 11.343/2006 admite tanto a transação penal quanto a suspensão condicional do processo.

(Vide Repercussão Geral - Tema 0506)